

Acórdão: 2.650/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060101515-11
Recorrente: M&S Distribuidor Automotivo
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José de Souza Lopes
PTA/AI: 01.000134578-35
Inscrição Estadual: 471.028764.00-90
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CONCLUSÃO FISCAL. Evidenciado, mediante conclusão fiscal, pagamento a menor do ICMS decorrente de escrituração/apuração incorreta. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração, através de conclusão fiscal do recolhimento a menor do ICMS no exercício fechado de 1996. Exige-se ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.109/00/5ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 157/161, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 164/167, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial de Julgamento, em sessão realizada aos 14/12/01, conhece do Recurso de Revisão e exara o despacho interlocutório de fls. 171, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 177/208).

Em nova sessão de julgamento realizada aos 22/03/02, a Câmara Especial de Julgamento converte o julgamento em diligência à fl. 211.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 212) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 213/216).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Para revisão da decisão recorrida, impende centrar os esclarecimentos no nó a desate, quer seja a validação ou não da correção do LRI e da DAMEF, correspondentes ao exercício de 1.996.

Extrai-se dos autos que o Fisco, consonante procedimento orientado pelo PROMAF (Programa de Modernização da Ação Fiscal), detectando impropriedade nos informes constantes da DAMEF relativa ao exercício de 1.996, concluiu pela omissão de receitas, intimando, por escrito, o Contribuinte a comparecer à AF e proceder à regularização de sua situação, recolhendo "espontaneamente" o tributo referente à receita omitida.

É inegável o fato de que isso representa uma medida preparatória de lançamento, posto que não revestida do aparato legal, de forma a "juridicamente" vedar a Denúncia Espontânea, nos termos do art. 196 c/c 138, parágrafo único - ambos do CTN e 51, I e 54, § 2º da CLTA/MG.

Recusando-se a recolher o tributo reclamado, a Recorrente optou por aproveitar-se do procedimento fiscal, que tinha suporte na política de acompanhamento fiscal da época, para elidir a pretensão do Estado, intentando corrigir os dados informados, ou seja: escriturar um LRI complementar (fls. 16/40), o que implicava em acrescer o estoque final (*ao argumento incomprovado de que houve falha do funcionário responsável ao não lançar os itens constantes de fls. 121/128, que corresponderiam às mercadorias estocadas iniciadas pelas letras "a" e "b", além de outras por "c" e alguns tipos de rolamentos*) e substituir a DAMEF já entregue. Dessa sorte, se bem que defendendo-se da intimação fiscal, imputava à correção protocolada na AF o caráter de Denúncia Espontânea, levando-a, posteriormente, a suscitar desrespeito ao instituto, com a lavratura do Auto de Infração.

Se desvestidos o levantamento fiscal e respectiva intimação do aparato formal legal de ação fiscal, pode-se juridicamente - e o próprio Autuante o reconhece - validar a pretensa "Denúncia Espontânea", o que não significa, contudo, que seja aceita nos moldes oferecidos e em função dos instrumentos utilizados. Noutro dizer, se bem que juridicamente admissível a DE, não tem o Fisco necessariamente que aceitar as informações prestadas, sobremodo se não devidamente comprovadas de modo a ressaltarem inequivocamente verídicas.

E foi exatamente o ocorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A D. Câmara julgadora não acatou os argumentos trazidos pelo Contribuinte, quando da DE, depois Impugnação, para justificação do equívoco que teria sido cometido pelo funcionário da empresa, por concebê-los não convincentes.

Porquanto alegasse a Recorrente que houve omissão de registro de mercadorias em estoque iniciadas pelas letras "a" e "b", vez que o LRI era escriturado em ordem alfabética, os documentos colacionados assim não confirmam (v.g. fls. 114/118 - exercício de 1.996, ou então fls. 119/120 - exercício de 1.997).

Outrossim, itens que já constavam do LRI nº de ordem 09 (fls. 114/18) foram novamente lançados no complementar - de ordem 10 (fls. 89/113).

Se as fls. rascunho, porém sem qualquer menção a exercício, data etc, continham peças devidamente especificadas por nº, o LRI é genérico.

Mesmo se verídicas fossem as alegações da Recorrente, não é possível entender que a comercialização se fizesse praticamente sem margem de lucro, uma vez que o saldo bruto positivo [saídas declaradas - (CMV + despesas)] não chegaria a R\$2.600,00 (ver fl. 13), além do que a retirada pro-labore seria insignificante (R\$4.884,00).

Os argumentos e documentos carreados aos autos pela Recorrente não se afiguram mercedores de fé. Além do mais, aquilo que se alegara como justificativa da escrituração de LRI complementar, depois de três anos, quer seja a omissão dos itens iniciados pelas letras "a" e "b", de repente, na peça recursal, é questionado pela própria Impetrante, ao afirmar que desconhece previsão legal relativa a escrituração por ordem alfabética e sua importância para caracterização como infringência e penalidade aplicável.

A bem ver, as alegações constantes do Recurso interposto também não são convincentes para validar as "pretensas" retificações escriturais pós intimação para recolher tributo reclamado em virtude de conclusão fiscal derivada de incoerência de informações na DAMEF.

Isso posto, razão não surge para provimento do Recurso de Revisão interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade e pela Impugnante o Dr. José de Souza Lopes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Aparecida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/07/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

MLR/MSST

CC/MIG